



LEI Nº 1.892/2016, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

eritico e dou te que
este ato foi publicado
o placar da Prefeitura
Municipal na presente data
rixás-Go
Sec. Administrativo

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.388/2005, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de CRIXÁS dá outras providências.”

A Câmara Municipal de CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 1.388/2005 de 08 de Abril de 2005, passará a vigorar com as seguintes redações:

Art. 44. (omissis)

I – (omissis)

(...)

III - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 17,91% (dezessete inteiros e noventa e uns centésimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 72. O cargo de Diretor Executivo do CRIXAS-PREVI será exercido por servidor efetivo, escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal com o mesmo “status” de Secretário Municipal, nos termos desta Lei e provido em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 5,04% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2016	5,04%
2017	5,74%
2018	6,44%
2019	8,44%



Prefeitura Municipal de Crixás

2020	10,44%
2021	12,44%
2022	15,44%
2023	18,44%
2024	21,44%
2025	24,44%
2026	28,44%
2027	32,44%
2028	36,44%
2029	40,44%
2030	45,44%
2031	50,44%
2032	55,44%
2033 a 2045	57,25%

Art. 3º Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º. Fica homologado nos termos desta lei o resultado da reavaliação atuarial de 2016, revogadas as disposições em contrário em especial.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOAQUIM FREDERICO DIETZ – GABINETE DO PREFEITO DE CRIXÁS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.


Orlando Silva Naziozeno
Prefeito Municipal